

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2274/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Tombamento do Terreiro **ILÊ AXÉ HOMORODÉ L'ONI OMORODÉ OLUAYÊ** com patrimônio material histórico e cultural do Município de Santo Amaro e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art.1º Fica tombado na forma desta Lei, o Terreiro **ILÊ AXÉ HOMORODÉ L'ONI OMORODÉ OLUAYÊ**, organização social civil, CNPJ: 07.667.666/0001-47, localizado na Avenida Garcia, nº 72, como patrimônio material histórico e cultural do Município de Santo Amaro e da outras providências.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos orçamentários, o Poder Executivo fica autorizado a em parceria com a referida organização social, desenvolver ações voltadas para manutenção do patrimônio material, histórico e cultural tombado por esta lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, determinando inclusive o registro do referido patrimônio cultural nos Livros próprios da Prefeitura.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 05 de setembro de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2275/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

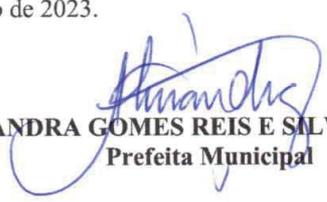
Declara como Instituição Social de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO MG QUALIFICAÇÕES** e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 1º Fica declarada como Instituição Social de utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO MG QUALIFICAÇÕES** e da outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 05 de setembro de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2276/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta no âmbito do Município de Santo Amaro - Bahia, as atividades dos Agentes de Contratação, nos termos da lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, APROVA e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município de Santo Amaro, Bahia, as atividades dos agentes de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 2º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O disposto no *caput* e no §1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§ 3º Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I, deste artigo, em razão da ausência de qualificação técnica específica de servidor do quadro de pessoal permanente, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou comissionados.

I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

III – servidores comissionados são aqueles que podem ocupar cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 4º À autoridade máxima do órgão ou da entidade referida no dispositivo anterior, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III – quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicam as disposições contidas neste artigo.

§ 1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§4º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§5º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 5º Durante o período de transição legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - o presidente da comissão de licitação e o pregoeiro das licitações de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133 de 2021;

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a critério da autoridade competente.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Poderão atuar como agentes de contratação os Presidentes de Comissão e os Pregoeiros da Central de Licitações que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública do quadro permanente, observado o previsto no inciso I e §5º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, ou ser composta por profissionais terceirizados que neste caso não perceberão a referida gratificação.

Art. 6º Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 4º.

Art. 7º A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores municipais com vínculo efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração ou servidores cedidos

ao	Poder	Executivo	Municipal
----	-------	-----------	-----------

Art. 8º Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará *jus* à gratificação do servidor pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 9º Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.

Art. 10. As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos desta lei, serão reguladas através de decreto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 05 de setembro de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2277/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal do Pescador e Pescadora no Município de Santo Amaro e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal do Pescador e Pescadora no Município de Santo Amaro, a ser comemorada anualmente na semana santa, entre o domingo de ramos e o domingo de páscoa.

Parágrafo único. A data comemorativa criada por esta lei é dedicada a todos os pescadores e pescadoras do Município.

Art. 2º A Semana do Pescador e Pescadora de que trata a presente lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º O evento a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - Conscientizar o pescador e pescadora acerca da sua importância histórica para a cultura e tradição local, além de fonte crescente da economia do Município e do País no setor da pesca;

II - aprimorar as técnicas da pesca, incentivando a preservação de espécies marinhas e dulcícolas, bem como o respeito ao período de reprodução e preservação dos locais de pesca;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador no desenvolvimento do município;

IV- valorizar as mulheres e os jovens pescadores e a relação das famílias na manutenção da atividade da pesca artesanal;

V - desenvolver programas e ações que visem atender as necessidades dos pescadores nas áreas de educação, cultura, saúde, sustentabilidade e lazer;

VI - desenvolver atividades por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo integrada Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, em parceria ainda com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e outras afins, tais como: palestras, seminários, simpósios, campanhas educativas, de prevenção, saúde e segurança, cursos, fóruns municipais, desfiles, procissões, apresentações, e outros eventos, seja de forma presencial a/ou com uso de mídias digitais.

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo antecedente, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, subvenções, termos de colaboração, cooperação, fomento e congêneres com universidades, sindicatos, associações, colônias de pescadores, entidades governamentais e não governamentais ligadas ao setor.

Art. 5º As atividades a que alude esta lei serão coordenadas pelo Poder Executivo, a quem compete propiciar toda a infraestrutura de apoio para as ações e atividades desenvolvidas durante o evento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 05 de setembro de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILYA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2278/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Tombamento da Igreja do Senhor Santo Amaro como Patrimônio Material Histórico, Arquitetônico, Artístico e Cultural de Santo Amaro, Estado da Bahia e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art.1º Fica tombada como Patrimônio material Histórico, Arquitetônico, Artístico e Cultural do município de Santo Amaro, Estado da Bahia, a secular Igreja do Senhor Santo Amaro, erigida no ano de 1667, situada na Praça Santa Luzia, bairro do Rosário, nesta cidade.

Art. 2º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei mediante Decreto, determinando a lavratura da mesma em livro próprio de tombamento de patrimônio do município, bem como os demais registros necessários a preservação, manutenção e reforma do imóvel de importante relevância cultural.

Art. 3º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a realizar a seu critério todo e qualquer investimento orçamentário com vista a restauração do referido imóvel tombado pela presente lei.

Parágrafo único - Poderá também, em parceria com a Igreja Católica, elaborar projetos de restauração Arquitetônica, Artística e Cultural junto ao IPAC (Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia), bem como o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Nacional).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 05 de setembro de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal